



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 298-07.2012.6.21.0057

Procedência: Uruguaiana (57ª Zona Eleitoral – Uruguaiana)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS

Recorrentes: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM)
LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER (Vice-Prefeito)
NERAI SANTOS KAUFMANN (Vereadora)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. UNIDADE MÓVEL DO BANCO DE SANGUE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VINCULAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL PRESTADO PELO BANCO DE SANGUE A BANDEIRAÇO REALIZADO EM PROL DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA. VICE-PREFEITO CANDIDATO A PREFEITO QUE, ATÉ POUCO TEMPO ATRÁS, ERA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DA SANTA CASA DE CARIDADE. 1. Inconformidade quanto à valoração dada pelo magistrado *a quo* ao conjunto probatório é matéria de mérito, não implicando, conseqüentemente, o alegado cerceamento de defesa. 2. A vinculação da unidade móvel do Banco de Sangue da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana (HEMOURU) a ato político-eleitoral (“bandeiraço”) em prol da candidatura majoritária configura a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. Ônibus de propriedade da Prefeitura Municipal cedido para o uso do Banco de Sangue. Pintura e ilustrações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

próprias ao Banco de Sangue e à Prefeitura Municipal. Presença de correligionários e militantes, portando material de campanha, ao redor do HEMOURU. Tenda ostentando material da campanha eleitoral montada em frente ao HEMOURU. Vice-prefeito candidato ao cargo de prefeito que até pouco tempo atrás cumulava as funções de Secretário Municipal de Saúde e gestor da Santa Casa de Caridade. **3.** Conduta que a legislação eleitoral presume tendente a desigualar a disputa eleitoral. Irrelevância da potencialidade de alterar o resultado do pleito. Alcance, ademais, do grande público que esteve presente no calçadão de Uruguaiana na manhã do dia 01-9-2012, sábado, e não apenas dos nove doadores de sangue. **4.** Valor da multa que deve ser mantido em relação ao cabeça da chapa, que detinha condições de evitar a prática. Raciocínio que não se aplica à candidata a vice, cabendo a redução proporcional da multa.

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM), pelo vice-prefeito de Uruguaiana e candidato eleito ao cargo de prefeito no corrente pleito, LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, e pela vereadora e candidata eleita ao cargo de vice-prefeito no corrente pleito, NERAI SANTOS KAUFMANN, contra sentença (fls. 378-9) que, confirmando o deferimento do pedido liminar (fl. 51), julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

A decisão recorrida, ao tempo em que afastou a responsabilidade do atual prefeito municipal de Uruguaiana, José Francisco Sanchotene Felice, condenou os três recorrentes ao pagamento de multa, individual, no valor de equivalente a 75.000 (setenta e cinco mil) UFIRs e determinou a exclusão do PSDB, PV e DEM dos repasses partidários relativos a essas multas.

Os recorrentes (fls. 381-91) sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente de suposta análise parcial do conjunto probatório pelo magistrado *a quo*. No mérito, apontam a atipicidade das condutas descritas na petição inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

dizendo que o banco de sangue de Uruguaiana não recebe subvenção da prefeitura municipal desde novembro de 2011 e a unidade móvel, conhecida como HEMOURU, não distribui bens nem presta serviços à população. Em reforço, argumentam que a designação do local para estacionar o ônibus e captar as doações de sangue se deu por critérios exclusivamente técnicos, não havendo interferência dos representados nas atividades desenvolvidas pelos funcionários do Banco de Sangue, e que o número reduzido de pessoas que doaram sangue (apenas nove no período da manhã), são circunstâncias que indicam a ausência de potencialidade do evento para desequilibrar o pleito. Em conclusão, requereram a improcedência da representação e, sucessivamente, a redução do valor da penalidade pecuniária.

Com contrarrazões (fls. 392-400), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 404).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da publicação da sentença no dia 06-10-2012 (fl. 379, v.) e apresentaram razões recursais no dia 08-10-2012 (fl. 380), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida.

O fato de o ilustre magistrado *a quo* não haver mencionado na fundamentação da sentença os elementos de prova a que aludem os recorrentes em suas razões recursais (DVD da fl. 83 e Termo de Convênio n.º 025/2011 das fls. 296-8) não significa que não os tenha analisado. Significa, apenas, que reputou mais relevantes à formação de seu convencimento aqueles referidos no *decisum*. Aliás, poderia não ter apontado especificamente nenhum deles, bastando que informasse as razões de seu convencimento, como estatui o inciso IX do art. 93 da CRFB/88².

1 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

2 IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

Em verdade, a irresignação defensiva não reside propriamente na dita ausência de análise dos elementos de prova ou na suposta falta de seu cotejo com o restante do conjunto probatório, mas, antes, na valoração dada pelo julgador a essas provas.

Tratando-se de questão afeta ao mérito, deve ser discutida na sede própria, razão pela qual não há cerceamento de defesa a ser reconhecido.

No mérito, a sentença deve ser integralmente mantida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [grifou-se]

Da leitura dos autos e do exame dos elementos de prova a eles carreados (fls. 18-50, 80-200, 219-42, 244-5, 249-357), conclui-se que no dia 1º de setembro de 2012, sábado, no período da manhã, a coligação PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM), por seus correligionários e simpatizantes, realizou manifestação político-eleitoral da espécie “bandeiraço” em prol de seus candidatos à eleição majoritária (LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER e NERAI SANTOS KAUFMANN), na Rua Gen. Bento Martins, na quadra popularmente conhecida como “calçadão”, entre as Ruas Domingos de Almeida e Duque de Caxias, em Uruguaiana. O evento contou com a presença dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, assim como do atual prefeito municipal, José Francisco Sanchotene Felice.

nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

Também restou incontroverso, que durante todo o episódio estava estacionado no local o ônibus placas IHM 2713, de propriedade da Prefeitura Municipal de Uruguaiana (fl. 24), cedido para o uso do Banco de Sangue da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana (fl. 60), conhecido como HEMOURU, pintado e ilustrado com cores e símbolos próprios e com o brasão, nome e lema (“Uruguaiana Vencerá”) da Prefeitura Municipal (fls. 34-35 e 189). Dentro e fora do ônibus, sete funcionários da instituição hospitalar (fls. 84 e 92) explicavam a interessados o procedimento de doação de sangue e coletavam material dos voluntários. No turno da manhã, foram realizadas nove doações de sangue (fl. 84).

No local, transitavam, além dos correligionários e simpatizantes dos candidatos LUÍS AUGUSTO e NERAI, grande número de pessoas em razão do comércio local. Segundo a testemunha Edson Baeros Acosta (fl. 242), sexta e sábado são os dias de maior movimento da semana, tanto que nos sábados mantém seu estabelecimento comercial aberto o dia inteiro.

O Ofício n.º 093/2012 – SECAD, da Prefeitura Municipal de Uruguaiana (fl. 249), e os resumos das fls. 272-3, subscritos pelo Secretário Municipal da Fazenda de Uruguaiana, atestam que **a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana é subvencionada pela Prefeitura Municipal**. De acordo com esses documentos, no período compreendido entre 2005 e 2012, os repasses financeiros totalizaram R\$ 40.804.234,36 (quarenta milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), ou R\$ 45.424.753,08 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta três reais e oito centavos) se incluídos os valores relativos aos convênios.

O Banco de Sangue da Santa Casa de Uruguaiana, uma das unidades da instituição hospitalar, realiza a captação de doadores, o processamento do material coletado e transfusões de sangue. **O HEMOURU, unidade móvel do Banco de Sangue, atua na fase inicial do serviço social gratuito desempenhado pelo Banco de Sangue, ou seja, na fase da coleta do sangue que posteriormente será processado e usado em transfusões.**

O DVD contendo o vídeo do “bandeiraço”, anexado pela defesa na fl. 83, mostra, claramente, que **os correligionários e simpatizantes da coligação** PARA CONTINUAR NO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM), além de espalharem-se ao longo da Rua Gen. Bento Martins, também **estavam aglomerados ao redor do HEMOURU, sugerindo que o ônibus e o serviço social que representa integravam o evento** (1:50 min, 7:15 min e 7:31 min). Inclusive, “conforme comprovam as fotografias de fl. 34, 38 e 43, os militantes, todos com material de publicidade eleitoral, estão encostados no veículo municipal” (fl. 378, verso).

Além disso, durante o vídeo também é possível perceber que **a tenda para distribuição do material de campanha da coligação PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM) foi posicionada exatamente em frente ao HEMOURU, na calçada do lado oposto da rua** (em especial, 1:49 min até 02:21 min), **circunstância que reforça a impressão de que o ônibus e o serviço social faziam parte do “bandeirão”**.

Como bem ponderado pelo ilustre Promotor Eleitoral (fl. 359):

(...) JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENEFELICE, é o atual Prefeito Municipal, Presidente do Diretório Municipal do PSDB (certidão da fl. 244) e representante da Coligação Para Continuar no Rumo Certo junto à Justiça Eleitoral; enquanto o outro, LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, é o atual Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, e até bem pouco era Secretário Municipal de Saúde (fls. 251/253) e Presidente da Comissão de Gerenciamento da Santa Casa de Caridade (fls. 274 e 299).

Em resumo, quaisquer dos dois, FELICE e SCHNEIDER, estavam investidos em poder e autoridade suficientes para não permitir o que ali foi feito. Evidente, o propósito era exatamente associar a campanha eleitoral com o serviço social ali em aparato bancado pelo poder público.

Não socorre aos demandados o argumento de que a estrutura ali colocada para a prestação de serviço público era de responsabilidade da Santa Casa de Caridade de Uruguaiiana. Ora, restou irretorquivelmente demonstrado que o Município de Uruguaiiana participa diretamente da administração desse nosocômio, conforme estabelecido em contrato de gestão (fls. 262/270), onde foi previsto que o administrador da Santa Casa de Caridade é escolhido pelo Prefeito Municipal (cláusula quinta, subcláusula segunda – fl. 266).

Ademais, além da natural ascendência entre o Prefeito Municipal e o Administrador da Santa Casa de Caridade, porquanto quem nomeia, também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

pode demitir, a reforçar o vínculo entre o Município e a Santa Casa, cumpre chamar atenção para o volume de recursos financeiros que o Município de Uruguaiana repassa regularmente à Santa Casa de Caridade, estimados em mais de quarenta e cinco milhões de reais (R\$ 45.424.753,08), entre 2005 a 2012 (documento da fl. 249).

Em outras palavras, é evidente a existência de um vínculo de ascendência e subordinação entre o Chefe do Executivo Municipal e o Administrador da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Não foi outra a percepção do ilustre magistrado a quo, que, na mesma linha do *Parquet*, concluiu o seguinte (fl. 379):

(...) o candidato e o Presidente do Partido presentes no local tinham os meios de evitar tal manobra, tinham o domínio sobre os fatos que estavam acontecendo. Os réus detinham nas mãos o curso dos acontecimentos e podiam ter evitado a vinculação da campanha eleitoral com os serviços prestados em pleno 'calçadão', mas assim não o fizeram. Deixaram seus militantes explorarem a imagem do Hemouru em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, maculando o ato eleitoral legítimo que estavam promovendo logo ali na esquina. [grifou-se]

Importante destacar, ainda, que “a presença do ônibus em questão no ‘calçadão’ estava programada desde 15/08/2012 (declarações de Geovane Cravo, administrador da Santa Casa – fl. 231-v)” e “em 17/08/2012, o requerido LUIZ AGUSTO SCHNEIDER, gestor da Santa Casa até fevereiro de 2012”, conforme declarações de Geovane Cravo (fl. 233), “comunicou ao Comando local da Brigada Militar a intenção de realizar ato de propaganda eleitoral no ‘calçadão’, na data de 01/09/2012 (documento da fl. 81)” (fl. 361, verso).

Por essas razões, fica clara tanto a utilização do serviço social em prol da candidatura dos recorrentes, quanto a ciência e possibilidade de gestão da situação por LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER, NERAI SANTOS KAUFMANN e pela coligação PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (PSDB-PV-DEM).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

No que concerne à alegação defensiva de que a coleta de sangue de nove pessoas não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos: o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

Ademais, no caso concreto, a vinculação dos serviços prestados pelo Banco de Sangue aos candidatos à eleição majoritária LUIZ AUGUSTO e NERAI não alcançou apenas os nove voluntários que doaram sangue na manhã do dia 01 de setembro de 2012, mas a grande quantidade de pessoas que circulou no “calçadão” de Uruguaiana naquele momento.

Nas palavras do ilustre Promotor Eleitoral (fl. 360):

Para o considerável público que transitou pelo ‘calçadão’ de Uruguaiana na manhã daquele sábado ensolarado, a imagem transmitida, foi a figadal vinculação entre serviços sociais da área da saúde pública e a candidatura de LUIZ AUGUSTO SCHNEIDER, até bem pouco Secretário Municipal de Saúde e gestor da Santa Casa de Caridade. (...) [grifou-se]

Impõe-se salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação à vedação contida no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado serviço de natureza social, no caso, na área da saúde pública, prestado pelo ente público, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daquele serviço, mas também, o que é mais grave, como garantidora da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

Assim, não merece maior relevo, como pretendido pelos recorrentes e, até certo ponto, reconhecido pela sentença combatida, a circunstância de ter sido reduzido o número de 28 atendimentos realizados naquele ato (fls. 379), sendo certo que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas são “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos: o legislador presume que tais condutas desigualam os candidatos.

A propósito, a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, possível indagar-se, ante a gravidade extrema dos fatos, relativos à vinculação de serviço público da área da saúde à campanha de candidatos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

majoritária do município, acerca da aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, objeto de requerimento expresso à inicial (letra f de fl. 12).

Alude-se à gravidade extrema, porquanto trata-se de forma nada republicana de utilização do serviço de saúde de natureza pública, que além de desigualar sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que evidentemente apenas os candidatos da situação poderão dispor de tal *incremento* a suas candidaturas, auferindo inequívoca vantagem relativamente aos demais contendores, conforma indubitosa afronta aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, consagrados pelo *caput* do art. 37 da Carta de Direitos, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ferindo visivelmente o interesse público, independentemente do grau de sua influência sobre o resultado do pleito.

Assim, ante a gravidade dos fatos, e não havendo, porém, recurso do *Parquet* quanto à sentença que aplicou somente a multa, necessária a sua fixação em patamar elevado, próximo do máximo, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por essas razões, a conclusão é pela manutenção da sentença que impôs a aplicação de penalidade pecuniária no valor, individual, equivalente a 75.000 (setenta e cinco mil) UFIRs, no que diz respeito ao candidato a prefeito, pois, como reconhecido na sentença: *“Os réus detinham nas mãos o curso dos acontecimentos e podiam ter evitado a vinculação da campanha eleitoral com os serviços prestados em pleno ‘calçadão’, mas assim não o fizeram.”*

O mesmo raciocínio não se aplica, todavia, à candidata a vice-prefeita, a qual não detinha posição administrativa de comando equivalente à do candidato cabeça da chapa, cabendo a redução proporcional do valor da multa a ela imposta.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h71djv83g3lgtk0uravh_29807_2012_147_121114170945.odt

Software